

O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

INTRODUÇÃO

EDUCAÇÃO E O FEDERALISMO COOPERATIVO

federalismo

↳ autonomia administrativa e político-legislativa dos entes

federalismo cooperativo

↳ repartição de competências prevendo competências comuns e concorrentes

EDUCAÇÃO E O FEDERALISMO COOPERATIVO

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino

.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

INTRODUÇÃO

EDUCAÇÃO E O FEDERALISMO COOPERATIVO

Art. 211.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

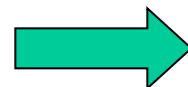
§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

....

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;



Lei 9.394/96, Lei de
Diretrizes e Bases da
Educação (LDB)

INTRODUÇÃO

LDB

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o §3º do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, no Art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente

INTRODUÇÃO

APLICAÇÃO MÍNIMA EM EDUCAÇÃO

Art. 212. A **União aplicará**, anualmente, nunca menos de **dezoito**, e os **Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

INTRODUÇÃO

APLICAÇÃO MÍNIMA EM EDUCAÇÃO

Art. 212.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

INTRODUÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ADCT)

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#). [\(Vide Medida Provisória nº 339, de 2006\)](#).

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**, de natureza contábil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

.....

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

....

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE RECEITA PÚBLICA

- Conjunto de recursos ou rendas que são entregues ao Estado através da contribuição das coletividades, para fazer face a todos os encargos com a manutenção da sua organização, com o custeio dos seus serviços, com a segurança de sua soberania, com as iniciativas de fomento e desenvolvimento econômico e social e com seu próprio patrimônio.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Categorias Econômicas (Lei nº 4.320/64 – art.s 9º, 10 e 11)

Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 6 de agosto de 2009

RECEITAS CORRENTES

- Receita Tributária
- Receita de Contribuições
- Receita Patrimonial
- Receita Agropecuária
- Receita Industrial
- Receita de Serviços
- Transferências Correntes
- Outras Receitas Correntes

RECEITAS DE CAPITAL

- Operações de Crédito
- Alienação de Bens
- Amortização de Empréstimos
- Transferências de Capital

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE RECEITA PÚBLICA

Receita Tributária

- ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria.
- receita privativa das entidades investidas do poder de tributar: União, Estados, Distrito Federal e os Municípios.

Espécies:

Imposto – *tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte;*

Taxa –

Contribuição de Melhoria –

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE RECEITA PÚBLICA

Receita Patrimonial

É o ingresso proveniente da fruição do patrimônio, pela exploração de bens imobiliários ou mobiliários, e da participação societária.

Receitas Imobiliárias : provenientes da utilização, por terceiros, de bens imóveis pertencentes ao setor público. Ex: aluguéis, arrendamentos, foros, laudêmios, etc

Receitas de Valores Mobiliários: as decorrentes de valores mobiliários. Ex: juros de títulos de renda, dividendos, participações, remuneração de depósitos bancários ou depósitos especiais, entre outros;

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE RECEITA PÚBLICA

Transferências Correntes

Recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, independente de contraprestação direta de bens e serviços.

- Transferências resultantes de impostos: FPE, FPM, etc

Outras Receitas Correntes

- Multas e Juros de Mora dos Impostos
- Dívida Ativa de Impostos
- Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Impostos

Receitas de Capital

- Operações de Crédito

✓ **CF, art. 212, *caput*.**

Os Municípios e os Estados aplicarão, anualmente, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências. Portanto, a observação quanto ao cumprimento do limite mínimo é anual.

MUNICÍPIOS	
MÍNIMO de 25% dos Impostos e Transferências na MDE	
Receita Resultante de Impostos	- IPTU - Imposto s/ Propriedade Territorial Urbana - ITBI - Imposto s/ Transmissão de Bens "Inter Vivos" - ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte - ITR - Imposto Territorial Rural (Caso tenha optado por fiscalizar e cobrar, conforme CF, art. 153, §4º, III)
Transferências	- Cota-Parte ITR (Caso não tenha optado por fiscalizar e cobrar, conforme CF, art. 153, §4º, III) - Cota-Parte IPVA - Cota-Parte IOF Ouro - FPM - Fundo de Participação dos Municípios - Desoneração ICMS (LC 87/96) - Cota-Parte IPI Exportação - Cota-Parte ICMS

Inclui: juros e multas dos impostos, Dívida Ativa de Impostos e Juros e Multas da Dívida Ativa de Impostos

FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

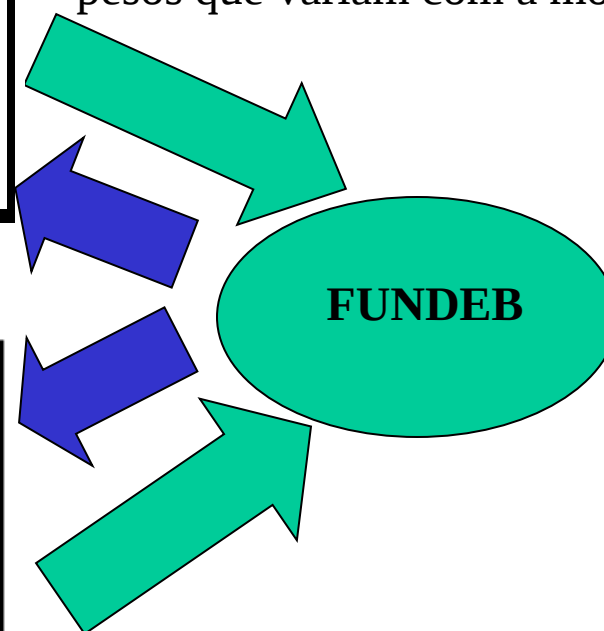
✓ **CF, art. 212, *caput*.**

ESTADO	
mínimo de 25 % dos impostos e transferências no MDE	
Receita resultante de impostos	ITCD – Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação
	IPVA – Imposto sobre Veículos Automotores
	IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
	ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações
Transferên cias	FPE – Fundo de Participação dos Estados
	Desoneração do ICMS (Lei Complementar 87/96)
	Cota –parte do IPI Exportação
	Cota –parte do IOF Ouro

Inclui: juros e multas dos impostos, Dívida Ativa de Impostos e Juros e Multas da Dívida Ativa de Impostos

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

A distribuição de recursos que compõem os Fundos dar-se-á na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, segundo pesos que variam com a modalidade de ensino.



Saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do FUNDEB cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto

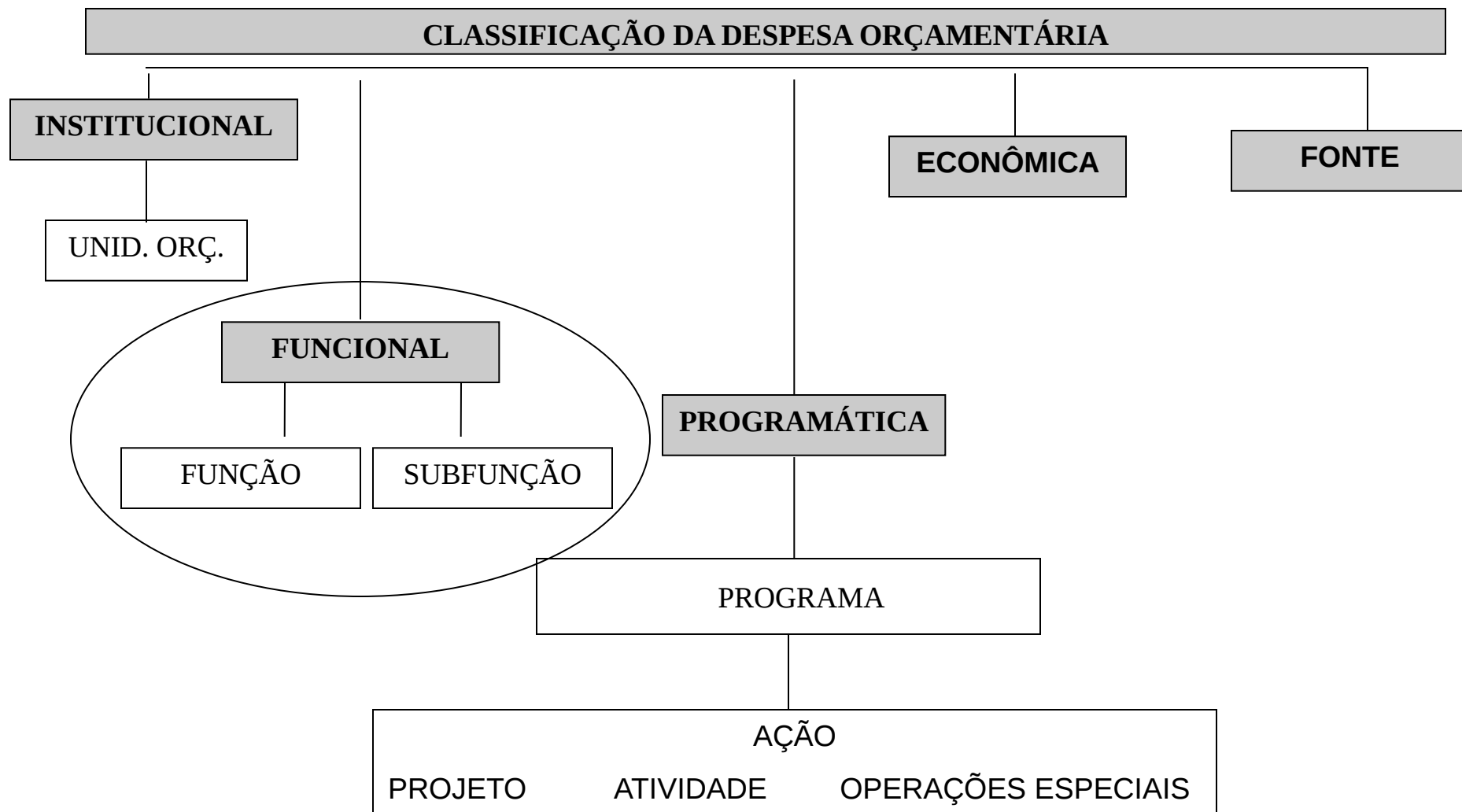
✓ **OUTRAS TRANSFERÊNCIAS LEGAIS E VOLUNTÁRIAS**

Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE

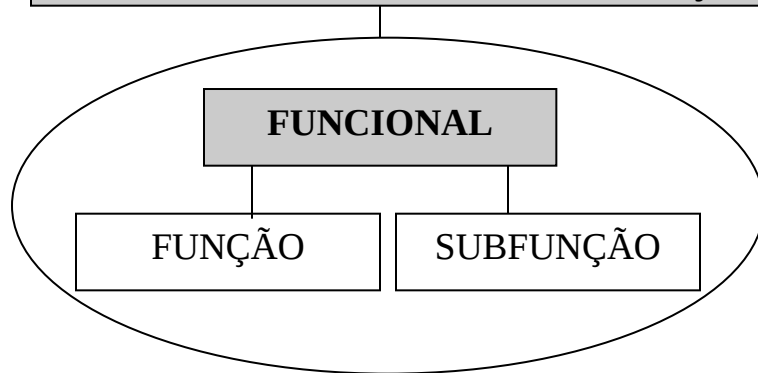
- Transferências do Salário-Educação (Lei 9.766 de Dezembro de 1998 e Decreto no 3.142, de 16 de agosto de 1999.)
- Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE
- Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (artigo 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal)
- Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004)
- Convênios (Caminhos da Escola, PROINFÂNCIA, etc) ou outras formas de transferências voluntárias
- Transferência de recursos aos estados e municípios , com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações do Plano de Ações Articuladas (PAR), sem a necessidade de firmar convênio (Lei Ordinária nº 12.695/2012)

Convênios com outros órgãos do Governo Federal, Governo Estadual, e outras Entidades Públicas e Privadas → SICONV

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE DESPESA PÚBLICA



CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA



FUNCIONAL (Portaria 42/99)

Em que área de ação governamental a despesa será realizada? ”

Função - maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público. Ex: Saúde, Educação, Segurança Pública, etc.

Subfunção - representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público. Ex: Assistência Hospitalar e Ambulatorial, Ensino Fundamental, Policiamento

12 - Educação

típicas {

- 361 - Ensino Fundamental
- 362 - Ensino Médio
- 363 - Ensino Profissional
- 364 - Ensino Superior
- 365 - Educação Infantil
- 366 - Educação de Jovens e Adultos
- 367 - Educação Especial

não típicas {

- 122 - Administração Geral
- 271 - Previdência Básica
- 272 - Previdência do Regime Estatutário
- 306 - Alimentação e Nutrição
- 812 - Desporto Comunitário
- 813 - Lazer
- 841 - Refinanciamento da Dívida Interna
- 843 - Serviço da Dívida Interna
- 846 - Outros Encargos Especiais

LDB

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

.....

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

LDB: Despesas vinculadas ao Ensino (MDE)

art. 70 as “Ações Financiáveis”; e

art. 71 as “Ações não Financiáveis”

Ações financiáveis	Ações não financiáveis
I - remuneração ¹ e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;	I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão .
II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;	II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural ² ,
III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;	III - formação de quadros especiais para a administração pública, militares ou civis, inclusive diplomáticos
IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;	IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico - odontológica farmacêutica e psicológica, programas assistenciais aos alunos e seus familiares e outras formas de assistência social;
V - realização de atividades - meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;	V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar ³ ,
VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;	VI - pessoal docente e demais trabalhador da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.
VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;	
VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.	

Despesas vinculadas ao Ensino – MDE

Os recursos de impostos e transferências vinculados à educação **não** poderão ser utilizados para: financiar despesas com:

- a) ***ações de caráter puramente assistenciais, desportivas ou culturais, voltadas à assistência comunitária ou às crianças e adolescentes, desvinculadas do ensino,*** tais como distribuição de cestas básicas, financiamento de clubes ou campeonatos esportivos, manutenção de festividades típico-folclóricas do ente federado.
- b) ***dirigidas à atenção básica de saúde*** (campanhas de saúde bucal, de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, etc);
- c) ***que envolvam segurança pública e/ou policiamento;***
- d) ***relacionadas com campanhas educativas*** (trânsito, meio-ambiente, saúde, cidadania, direitos humanos, consumidor, etc);
- e) ***que envolvam atividades de difusão cultural, esportes ou lazer não integrantes do currículo escolar.***

CÁLCULO DO LIMITE CONSTITUCIONAL

Modelo STN

RECEITA DE IMPOSTOS = 1000

FUNDEB

Valor destinado ao FUNDEB = 120

Valor recebido do FUNDEB = 140

Resultado FUNDEB 20

DESPESAS MDE

com recursos do FUNDEB = 140

Com recursos de impostos = 150

Gastos MDE 290

$$\begin{aligned}\%MDE &= ((\text{gastos MDE} - \text{resultado FUNDEB}) - \text{DEDUÇÕES}) / \text{RECEITA DE IMPOSTOS} \times 100 \\ &= ((290 - 20) - 0) / 1000 \times 100 = 27 \%\end{aligned}$$

DEDUÇÕES: restos a pagar cancelados e despesas pagas com recursos recebidos no exercício anterior

Modelo STN

$$\%MDE = ((\text{gastos MDE} - \text{resultado FUNDEB}) - \text{DEDUÇÕES}) / \text{RECEITA DE IMPOSTOS} \times 100$$

DEDUÇÕES:

- Despesas custeadas com a Complementação da União do FUNDEB;
- Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB;
- Despesas custeadas com o superávit financeiro, do FUNDEB;
- Despesas custeadas com o superávit financeiro, de outros recursos de impostos;
- Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados;
- Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos do ensino;
- Despesas custeadas com aplicação financeira de convênios, bem como de outros recursos de impostos vinculados ao ensino.

CÁLCULO DO LIMITE CONSTITUCIONAL

Modelo TCE

RECEITA DE IMPOSTOS = 1000

FUNDEB

Valor destinado ao FUNDEB = 120

Valor recebido do FUNDEB = 140

Resultado FUNDEB 20

DESPESAS MDE

com recursos do FUNDEB = 140

Com recursos de impostos = 150

Gastos MDE 290

$\%MDE = (\text{Despesa MDE com recursos de Impostos} + \text{Valor destinado ao FUNDEB}) / \text{RECEITA DE IMPOSTOS} \times 100$

$$= (150 + 120) / 1000 \times 100 = 27 \%$$

QUANTO AO TRATAMENTO DA RECEITA DO FUNDEB

O recurso distribuído pelo Fundo:

- Registro orçamentário nas contas específicas de Transferências de recursos do FUNDEB e de remuneração de aplicações do FUNDEB;
- No Ativo Circulante: registro da receita na conta bancária vinculada do FUNDEB e do valor aplicado na conta de aplicação dos recursos do FUNDEB.
- Nas contas de controle de disponibilidade por fonte/destinação de recursos

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Capítulo V da Lei 11494/07

✓ Art. 21

– aplicação em despesas de MDE, art. 70 da Lei 9393/96, nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária;

- até 5% dos recursos recebidos do FUNDEB poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Capítulo V da Lei 11494/07

Art. 22 - Pelo menos 60% dos recursos anuais totais dos FUNDEB destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Onde:

Remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação

em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes do quadro de servidores do Estado ou Município, inclusive os encargos sociais;

Profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

Efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera.

- ✓ contabilização específica através de contas segregadas (art. 25 da Lei 11494/07);
- ✓ prestação de contas (art. 27 da Lei 11494/07);
- ✓ preservação dos saldos do exercício (§2º do art. 21 da Lei 11494/07).

OUTRAS QUESTÕES RELACIONADAS FUNDEB

- Aplicação do recurso no exercício financeiro em que for creditado
- Necessidade de separar gastos financiados com recursos de superavit do FUNDEB apurado em balanço.
- Registro em contas específicas dos valores inscritos em restos a pagar, com especial atenção aos que foram inscritos sem disponibilidade financeira

Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério

$$\begin{aligned} \% \text{Rem. do magistério} = & (\text{Pagamento de profissionais do magistério} - \\ & (\text{Restos a Pagar de pagtos de profissionais do magistério s/disp. Financeira} + \\ & \text{Despesas de pagto de pessoal do magistério custeadas com recursos de exerc. Anteriores}) / \\ & \text{receitas do FUNDEB} * 100 \end{aligned}$$

Máximo de 40% do FUNDEB em outras despesas

$$\begin{aligned} \% \text{outras despesas} = & (\text{Pagamento de outras despesas} - \\ & (\text{Restos a Pagar de pagtos de outras despesas s/disp. Financeira} + \\ & \text{Despesas de pagto de outras despesas custeadas com recursos de exerc. Anteriores}) / \\ & \text{receitas do FUNDEB} * 100 \end{aligned}$$

Máximo de 5% não Aplicado no Exercício

$$(100 - (\% \text{Rem do Magistério} + \% \text{outras despesas}))$$

RECEITAS E DESPESAS COM MDE E A LRF

- O art. 72 da LDB prevê a publicação nos relatórios expressos na Constituição.
- O art. 165 da **Constituição** determina a publicação até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), prazo confirmado pelo art. 52 da LRF.
- O art. 25, § 1º, inciso IV, alínea b da LRF estabelece como **condição para o recebimento de transferências voluntárias** por parte do ente da Federação, o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.
- Faz parte do RREO, como seu Anexo 8, o DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MDE, publicado pelos poderes executivos do Estado e dos Municípios

RECEITAS E DESPESAS COM MDE E A LRF

Objetivo do Demonstrativo

- demonstrar e avaliar o cumprimento:
 - ✓ dos limites mínimos de aplicação em MDE;
 - ✓ do percentual da receita de impostos destinada ao FUNDEB;
 - ✓ do limite mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério da educação básica.
- apresentar informações para fins de controle pelo governo e pela sociedade.

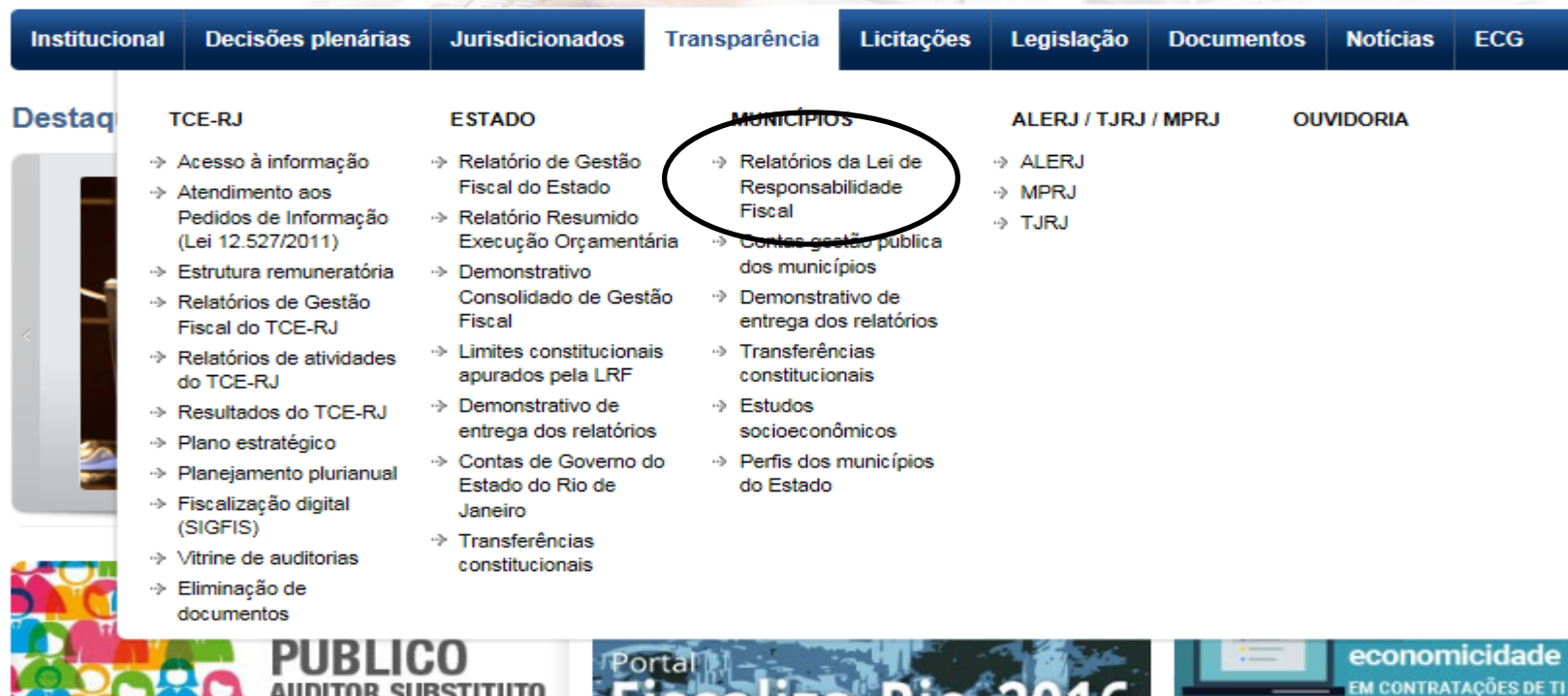
RECEITAS E DESPESAS COM MDE E A LRF

Conteúdo do Demonstrativo

- a) as receitas resultantes dos impostos e transferências destinados à MDE**
- b) as fontes adicionais para o financiamento da educação**
- c) informações relativas ao FUNDEB**
- d) outras informações para controle, tais como os restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados à educação e o fluxo financeiro dos recursos destinados à educação**

Consulta na página do TCE

www.tce.rj.gov.br



RECEITAS E DESPESAS COM MDE E O SIOPE

Portaria nº 844, de 8 de julho de 2008, do MEC:

- cria o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, para preenchimento dos dados relativos à MDE;
- Preenchido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios
- condição indispensável para a realização de transferências voluntárias pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

www.fnde.gov.br/fnde-sistemas/sistema-siope-apresentacao/

RECEITAS E DESPESAS COM MDE E O SIOPE

Relatórios municipais

- » [Situação de entrega dos municípios](#)
- » [Municípios transmitidos por faixa de população](#)
- » [Municípios transmitidos por UF](#)
- » [Municípios que não transmitiram](#)
- » [Processamento de Arquivos de Transmissão](#)
- » [Validar Recibo de Transmissão](#)

- » [Dados informados pelos municípios](#)
- » [Demonstrativo Fundef/Fundeb](#)
- » [Relatório resumido da execução orçamentária - RREO - Anexo X da Lei de Responsabilidade Fiscal \(A partir de 2006\)](#)
- » [Demonstrativo de receitas e despesas com MDE \(Somente em 2005\)](#)
- » [Demonstrativo da função educação](#)
- » [Indicadores](#)
- » [Quadro de Resumo de Despesas](#)